AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.445 - RS (2018/0113338-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ARTIGAS PERES JUNIOR
AGRAVANTE	:	LUCIA SOUTO BARCELLOS
AGRAVANTE	:	MARIA LECI GLUER CARRACHO
AGRAVANTE	:	MARILENA RUSCHEL DA CUNHA
ADVOGADO	:	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S) - RS048091
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DEISE DE MOURA E OUTRO(S) - RS061842

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. ENTENDIMENTO MANTIDO PELA CORTE DE ORIGEM APÓS ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por ARTIGAS PERES JUNIOR e outros, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do TJRS, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO.*
>
> *Na ausência de prova outra da alegada hipossufioiência econômica, cuja presunção insculpida no artigo 99, § 3o., do NCPC é relativa, não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita aquele que, segundo contracheques carreados aos autos, percebe remuneração bruta de mais de cinco salários mínimos.*
>
> *NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA* (fls. 167).

2. Na razões de seu Apelo Nobre, os recorrentes alegam violação dos arts. 1.022, 98, 99, §3o. do CPC, ao argumento de qu: (a) o

Tribunal de origem foi omisso quanto a matéria discutida; (b) *decisão que indefere a gratuidade judiciária amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação, como no caso dos autos, importa em violação ao disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil* (fls. 257); (c) a declaração de pobreza assume uma presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada somente por meio de impugnação.

3. A irresignação não comporta acolhimento.

4. Verifica-se que o Tribunal de origem, na análise fático-probatória da causa, concluiu que os recorrentes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, consignando que:

> *De registrar não haver, in casu, elemento de prova a sugerir despesas extraordinárias que possam comprometer, em sendo suportadas as despesas processuais, o sustento dos agravantes, Artigas Peres Júnior, Lúcia Souto Barcellos, Maria Leci Gluer Carracho e Marilena Ruschel da Cunha, cujo rendimento bruto mensal, em julho de 2015, já era, respectivamente, de R$12.152,68 (fl. 56), R$4.374,15 (fl. 77), 12.349,60 (fl. 118) e R$11.201,76 (fl. 147).*
>
> *De outra banda, impertinente, para o deslinde da questão posta, a suscitada inconstitucionalidade da Lei-RS 14.634/14, já que a pretensão de fundo recursal diz, unicamente, com perseguida concessão do benefício da gratuidade da justiça.*
>
> *No mais, em que pese não estar o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, mas, sim, a enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis ã sua resolução(Aglnt no AgRg no AREsp 742.307/RS, 2o. Turma do STJ, rei. Herman Benjamin, j. 7.2.2017), tal como ocorre na espécie, resta explicitado o prequestionamento de todos os dispositivo legais e constitucionais invocados nas razões e contrarrazões recursais, porquanto a fundamentação do presente decisum não viola qualquer deles* (fls. 212).

5. Desse modo, a análise de tais requisitos enseja a verificação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em

Recurso Especial. Incide, pois, na espécie, o teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO, NO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. VÍCIO DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADO. PREPARO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *(...).*
>
> *IV. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, entendeu pela capacidade financeira do ora agravante para arcar com as custas e despesas processuais, inviabilizando o reexame da conclusão do acórdão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp. 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23.11.2011; STJ, AgRg no AREsp. 389.301/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27.3.2014).*
>
> *V. Consoante a jurisprudência do STJ, em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido, pela Corte de origem, fazia-se necessário o recolhimento do preparo do Recurso Especial (STJ, AgRg no REsp. 1.458.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1.9.2014; AgRg no AREsp. 361.032/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24.10.2013).*
>
> *VI. Não tendo sido realizado o devido preparo, no momento da interposição do apelo extremo, e tendo sido indeferido, na origem, o benefício da gratuidade de justiça, ante as provas dos autos, o recurso deve ser considerado deserto. Aplicação das Súmulas 7 e 187/STJ.*
>
> *VII. Agravo Regimental improvido* (AgRg no AREsp. 658.049/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.10.2015).

2 2 2

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.*

REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.

2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 305.101/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 24.9.2015).

6. Diante dessas considerações, nega-se provimento do Agravo em Recurso Especial dos Particulares.

7 Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR